

*Poder Judiciário*  
*Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de*  
*São José do Rio Preto*  
*Estado de São Paulo*

1

Processo nº. 227/98

3ª. Vara Cível.

VISTOS, ETC.

O BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
ajuizou a presente ação contra VLAPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE  
TUBOS E CONEXÕES LTDA., ambos qualificados nos autos,  
pleiteando o decreto da falência da requerida com fundamento  
no artigo 1º. do Decreto Lei nº. 7.661/45.

Citada, a requerida ofereceu defesa  
alegando, em síntese, que os títulos não são líquidos, certos  
e tampouco exigíveis, bem como que foram entregues diversas  
duplicatas ao requerente para amortização do débito, o que  
implicou em novação da dívida e não permite a conclusão, sem  
a realização de perícia contábil, de que existe saldo  
devedor, apontando, ainda, divergência de valores, pelo que  
pediu o decreto da carência ou improcedência da ação (fls.  
134/138A).

O requerente replicou (fls. 157/165)  
e a requerida regularizou sua representação processual (fls.  
167/168), após o que foi realizada, sem sucesso, a audiência  
de tentativa de conciliação (fls. 174).

Em função de despacho exarado nos  
autos, o requerente prestou esclarecimentos e juntou novos  
documentos (fls. 177/374), sobre os quais a requerida, apesar

*Poder Judiciário*  
*Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de*  
*São José do Rio Preto*  
*Estado de São Paulo*

2

de intimada, não se manifestou (fls. 375/376).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

O pedido está lastreado em notas promissórias (3) vinculadas a contratos de câmbio.

Estão formalmente perfeitas e vencidas, tendo, inclusive, sido protestadas por falta de pagamento.

Constituem, pois, títulos executivos extrajudiciais, visto que indubitavelmente representam dívida líquida, certa e exigível, prestando-se, desta forma, ao embasamento de execução singular ou coletiva, já que devidamente protestadas.

Como esclarecido e comprovado pelo requerente às fls. 177/374, não houve novação e tampouco quitação integral da dívida contraída, acrescentando-se, por relevante, que o pagamento parcial não elide o requisito da liquidez, conforme iterativo entendimento jurisprudencial.

Em suma, o pedido está devidamente instruído e encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, de modo que não há que se falar em carência ou extinção do processo sem julgamento do mérito.

De outro lado, estando evidenciada cabalmente a impontualidade da requerida, que faz presumir o seu estado de insolvência, é de rigor o acolhimento da ação, com a decretação da quebra, inclusive porque, como anotado pelo Ministério Público, a "suposta "divergência" quanto à

*Poder Judiciário*  
*Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de*  
*São José do Rio Preto*  
*Estado de São Paulo*

385

*ms*

3

nota promissória no valor de USD 39.375,00, que em julho de 1996 correspondia a R\$ 39.764,81 (fls. 16) e protestada no valor de R\$ 38.904,75 (fls. 18), foi bem rebatida pelo autor e encontra explicação no verso do próprio título, indicando o pagamento parcial e saldo remanescente de USD 35.510,00, que foi convertido em moeda corrente do país quando do protesto (23 de outubro de 1997), resultando no importe de R\$ 38.904,75." (fls. 379).

**ISTO POSTO** e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO ABERTA**, hoje, às 09:00 horas, a **FALÊNCIA** da empresa **VLAPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.**, inscrita no CGC(MF) sob n°. 49.551.641/0001-23 e estabelecida atualmente na rua Odilon Amadeu, n°. 947, Vila Toninho, nesta cidade, nos termos do artigo 1º. da Lei de Falência.

Marco o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos créditos.

**Nomeio** Síndico o requerente, que deverá ser intimado por carta registrada com "AR" para prestar compromisso em 24 horas e apresentar declaração de seu crédito.

**Requisitem-se e apensem-se** todas as execuções ajuizadas contra a falida, **exceto** aquelas em que houver praça pública designada, cujo produto reverterá em favor da massa.

**Diligencie o cartório:**

a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;

*Poder Judiciário*  
*Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de*  
*São José do Rio Preto*  
*Estado de São Paulo*

386  
MMA

4

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça;

c) pela arrecadação **urgente**, com a presença do Dr. Curador;

d) pela tomada de declarações do representante legal da falida por termo na forma do artigo 34 da Lei de Falência, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

O termo legal da falência é o 60° (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento.

P. R. I. e C.

São José do Rio Preto, 08 de abril de 1999.

  
LUÍS EDUARDO CICOTE  
Juiz de Direito

  
28-6-99  
Ademir Pares  
Promotor de Justiça